

PUBLICADA NO DOU DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta as atividades de correição no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SG/PR nº 334, de 21 de novembro de 2012, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e nos incisos X a XV do art. 44 do Anexo V do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de correição no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, com exceção da Agência Brasileira de Inteligência, e da Vice-Presidência da República, serão executadas pela Corregedoria, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º A atuação da Corregedoria ocorrerá sem prejuízo da iniciativa originária das autoridades administrativas, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de outras normas específicas.

§ 2º As atividades de correição compreendem as ações relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades disciplinares e de atos contra a administração pública praticados por pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS CORRECIONAIS

Art. 2º As atividades de correição utilizarão como instrumentos a supervisão, a visita técnica, a inspeção, a investigação preliminar, a sindicância investigativa, a sindicância patrimonial, o termo de ajustamento de conduta, a sindicância acusatória, o processo administrativo disciplinar e o processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Seção I
Da Supervisão

Art. 3º A supervisão consiste em atividade específica e permanente da Corregedoria com o objetivo de acompanhar o desempenho das unidades jurisdicionadas, no que tange às atividades correcionais, abrangendo o exame da regularidade formal e material dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República.

§ 1º A análise da regularidade formal dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas compreenderá as seguintes formalidades, além de outras previstas em legislação específica:

- I - competência da autoridade instauradora;
- II - adequação do procedimento instaurado;
- III - atendimento aos requisitos legais de constituição de comissões disciplinares;
- IV - regularidade dos atos de instauração, prorrogação e recondução;
- V - cumprimento dos prazos legais estabelecidos;
- VI - observância ao contraditório e à ampla defesa;
- VII - regularidade das citações, notificações e intimações;
- VIII - independência e imparcialidade da autoridade instauradora, da comissão e da autoridade julgadora;
- IX - competência da autoridade julgadora; e
- X - publicação do ato de julgamento.

§ 2º O exame da regularidade material refere-se ao mérito administrativo, em especial:

- I - colheita de evidências suficientes para a completa elucidação dos fatos; e
- II - adequação da conclusão da comissão e da penalidade aplicada às provas dos autos, tendo em vista as regras de subsunção e de individualização da pena.

Art. 4º As irregularidades identificadas nos procedimentos disciplinares sob supervisão serão comunicadas às respectivas unidades jurisdicionadas.

Art. 5º A supervisão será instrumentalizada por meio da formalização de processo por despacho do Corregedor ou por determinação do Secretário de Controle Interno.

Art. 6º A seleção dos processos sujeitos à supervisão atenderá, prioritariamente, as ações disciplinares relativas a infrações de natureza grave, observados, ainda, a complexidade, a relevância da matéria e o valor do dano ao patrimônio público, de acordo com a avaliação da Corregedoria.

Parágrafo único. As apurações não supervisionadas pela Corregedoria poderão ser objeto de verificação durante visitas técnicas ou inspeções correcionais realizadas junto aos órgãos e entidades jurisdicionadas.

Art. 7º A Corregedoria poderá promover a supervisão de procedimentos disciplinares dentro do prazo de 5 (cinco) anos da divulgação oficial da decisão final no âmbito administrativo ou do conhecimento de vício insanável em procedimento disciplinar.

Art. 8º Para os fins desta seção, os órgãos e entidades jurisdicionadas deverão cadastrar os procedimentos disciplinares no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD, nos termos da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de Julho de 2007.

Seção II
Da Visita Técnica e da Inspeção
Subseção I
Da Visita Técnica

Art. 9º A visita técnica constitui procedimento administrativo de visita *in loco* nas unidades jurisdicionadas responsáveis por executar atividades correcionais.

Art. 10. A visita técnica será realizada, preferencialmente, em órgãos ou entidades com alto grau de desconcentração administrativa, e terá os seguintes objetivos:

I - coletar informações da unidade supervisionada, a fim de subsidiar o Corregedor na seleção das unidades prioritárias para a realização de inspeção correcional, considerando-se os critérios de materialidade, criticidade, relevância e temporalidade; e

II - prestar informações sobre atribuições, normativos e instrumentos atinentes à atividade correcional.

Art. 11. O Corregedor informará à unidade supervisionada, por meio de ofício, o período da visita e a equipe responsável, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, bem como coletará dados e informações da unidade a ser visitada.

Art. 12. As informações coletadas durante a visita técnica serão registradas em formulário específico e compreenderão:

I - identificação do titular da unidade responsável pelas atividades correcionais;

II - existência de normativos próprios relacionados à atividade disciplinar;

III - identificação do fluxo de tratamento das denúncias e representações;

IV - recursos materiais e humanos disponíveis; e

V - necessidade de treinamento de servidores para atuação em comissões disciplinares.

Parágrafo único. Ao final de cada visita técnica, poderão ser elaboradas recomendações que visem a aprimorar a eficiência, eficácia e efetividade da atividade disciplinar desenvolvida pela unidade.

Art. 13. A Corregedoria manterá atualizados os registros internos de visitas técnicas.

Subseção II Da Inspeção

Art. 14. A inspeção constitui procedimento administrativo de competência da Corregedoria com o objetivo de mapear, orientar e controlar o exercício das ações disciplinares nas unidades jurisdicionadas.

Art. 15. A inspeção será executada por equipe composta de 2 (dois) ou mais servidores, e será gerencial ou ordinária.

Art. 16. A inspeção desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

I - planejamento;

II - trabalho de campo;

III - pedido de justificativas; e

IV - relatório.

Art. 17. Na etapa de planejamento, a equipe de inspeção informará à unidade sobre a realização da atividade e realizará a coleta de dados e informações da unidade.

Art. 18. Os trabalhos de campo terão prazo de duração compatível com a complexidade dos trabalhos.

Art. 19. Findos os trabalhos de campo, a equipe de inspeção, se necessário, encaminhará pedido de justificativas à unidade inspecionada.

Parágrafo único. A unidade inspecionada disporá de 10 (dez) dias para resposta.

Art. 20. Ao final de cada inspeção, será elaborado relatório circunstanciado, com os registros das constatações, recomendações e, se for o caso, das sugestões que visem a aprimorar a eficiência, eficácia e efetividade da atividade disciplinar desenvolvida pela unidade.

Subseção III

Da Inspeção Gerencial

Art. 21. A inspeção gerencial tem por finalidade mapear o fluxo de trabalho da atividade correcional da unidade, bem como identificar e avaliar a gestão de seus processos, a adequação de sua infraestrutura, as áreas mais sensíveis, as irregularidades mais frequentes e a efetividade de sua atividade correcional.

Parágrafo único. Na inspeção gerencial não se analisará a regularidade de procedimentos disciplinares.

Art. 22. Para os fins de que trata o *caput* do artigo anterior, na etapa de planejamento, a equipe de inspeção solicitará à unidade a ser inspecionada relação individualizada de seus procedimentos disciplinares acompanhada das seguintes informações, entre outras julgadas pertinentes:

I - tipo de procedimento;

II - objeto de apuração com descrição dos dispositivos violados nos feitos contraditórios;

III - data de ciência da irregularidade, da instauração e do julgamento;

IV - fase atual do procedimento;

V - resultado do procedimento, que compreende:

a) nos feitos investigativos: instauração de procedimento contraditório ou arquivamento por falta de autoria ou materialidade;

b) nos feitos punitivos: absolvição, penalidade aplicada ou prescrição;

VI - relação das penalidades suspensas ou anuladas por decisão provisória ou definitiva do Poder Judiciário ou por recomendação dos órgãos de controle.

Subseção IV

Da Inspeção Ordinária

Art. 23. A inspeção ordinária tem por objetivo verificar a adequação da estrutura responsável pela execução das atividades disciplinares na unidade inspecionada, proceder ao exame das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares em andamento ou findos, mensurar os resultados quantitativos e qualitativos, orientar a unidade sobre a melhor forma de realizar os procedimentos e, quando necessário, propor medidas de aprimoramento e correção das atividades.

Art. 24. Na inspeção ordinária serão aferidos, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - controle dos procedimentos pendentes de instauração, do trâmite dos procedimentos, do acervo físico, dos prazos prescricionais e das denúncias;

II - cumprimento das recomendações e determinações de instauração de procedimentos disciplinares;

III - existência de procedimentos pendentes de instauração;

IV - regularidade dos trabalhos das comissões em andamento;

V - suficiência dos recursos materiais e humanos efetivamente aplicados ou disponíveis para as ações correccionais;

VI - omissão injustificada na apuração de responsabilidade administrativa de servidor ou empregado público federal, bem como de pessoas jurídicas;

VII - regularidade dos procedimentos disciplinares concluídos;

VIII - existência de processos relevantes que ainda não são objeto de supervisão pela Corregedoria;

IX - cumprimento de prazos, adequação às normas, instruções e orientações técnicas; e

X - existência de normas internas que regulamentam a atividade disciplinar.

Seção III

Dos Procedimentos Correccionais

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 25 A apuração de infração funcional cometida por servidor ou empregado público, no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República, será realizada por meio de investigação preliminar, sindicância investigativa, sindicância patrimonial, termo de ajustamento de conduta, sindicância acusatória, processo administrativo disciplinar ou pelo respectivo procedimento correccional, quando se tratar de empregado público, e processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

§ 1º A denúncia ou representação recebida deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de provas ou indícios, ou da sua indicação, concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia ou representação será arquivada, em sede de juízo de admissibilidade, por falta de objeto.

§ 3º A denúncia apócrifa, uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar, de sindicância investigativa ou patrimonial, ou ainda, se for o caso, de ação de controle de auditoria ou fiscalização.

§ 4º Admite-se a adoção dos procedimentos disciplinares previstos na Lei nº 8.112, de 1990, no que couber, para a apuração de responsabilidade de empregados públicos, em caso de inexistência de normativo interno que estabeleça rito processual prévio à aplicação de penalidades, no âmbito da respectiva estatal.

Art. 26. Compete ao Corregedor, sem prejuízo da competência do Secretário de Controle Interno, instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de procedimentos disciplinares e revisá-los, quando necessário.

§ 1º A instauração de procedimentos disciplinares, sem prejuízo da competência originária das demais autoridades administrativas, poderá ocorrer, notadamente, nos seguintes casos, em infrações de natureza grave:

I - complexidade, relevância da matéria e expressividade do valor do dano ao patrimônio público;

II - envolvimento de autoridades ocupantes de cargos DAS 101.4 ou 102.4, ou superior, ou de outros cargos de direção, chefia ou assessoramento equivalentes ou superiores; e

III - envolvimento de servidores ou empregados públicos de mais de uma unidade jurisdicionada.

§ 2º O Corregedor poderá, a qualquer tempo, propor a avocação de procedimentos disciplinares.

§ 3º Quando os acusados ocuparem, à época dos fatos ou da decisão, cargos de natureza DAS 101.5 ou 102.5, ou superior, ou outros cargos de direção, chefia ou assessoramento equivalentes ou superior, a decisão quanto à instauração de procedimentos disciplinares será de competência do Secretário de Controle Interno.

Subseção II

Da Investigação Preliminar

Art. 27. A investigação preliminar, inaugurada por despacho do Corregedor, tem por objetivo verificar a consistência de denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito das unidades jurisdicionadas para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Subseção III

Da Sindicância Investigativa

Art. 28. A sindicância investigativa, instaurada por meio de portaria do Corregedor, constitui procedimento preliminar e inquisitorial de apuração de supostas irregularidades no serviço público, com vistas a verificar a ocorrência de ilícitos funcionais aptos a ensejar a instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar;

Art. 29. A sindicância investigativa, conduzida por um ou mais servidores ou empregados públicos, terá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, admitida sua prorrogação.

Art. 30. Finda a sindicância investigativa e identificados indícios suficientes de autoria e materialidade, a autoridade competente deve promover a apuração das irregularidades, mediante processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 31. O ato que determinar o arquivamento da sindicância investigativa deverá ser motivado, admitindo-se a fundamentação por remissão às razões expostas pela comissão.

Subseção IV

Da Sindicância Patrimonial

Art. 32. A sindicância patrimonial será instaurada pelo Corregedor para apuração de fatos relacionados ao conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público.

Art. 33. O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão constituída por dois ou mais servidores ou empregados públicos efetivos, preferencialmente, de órgão ou entidade das unidades jurisdicionadas da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República.

Art. 34. Para a instrução do procedimento, a comissão efetuará as investigações e diligências cabíveis, solicitando, se necessário, o afastamento dos sigilos e eventual esclarecimentos do sindicado.

§ 1º As consultas, requisições de informações e documentos necessários à instrução da sindicância, quando dirigidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverão ser feitas por intermédio do Corregedor, observado o dever da comissão de, após a transferência das informações, assegurar a preservação do sigilo fiscal.

§ 2º A solicitação de afastamento de sigilo bancário deve ser encaminhada, por intermédio do Corregedor, à Advocacia-Geral da União, contendo as informações e documentos necessários ao pedido.

§ 3º A comissão poderá solicitar ao sindicado, quando oportuno, a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário, com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

Art. 35. O prazo para a conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

§ 1º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução produzirá relatório final sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º A decisão, devidamente fundamentada, deverá ser encaminhada, quando for o caso, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

Subseção V

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 36. Os órgãos e entidades integrantes da Presidência da República e a Vice-Presidência da República poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos e procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990, ou com penalidade similar prevista em lei ou regulamento interno.

Subseção VI

Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância Acusatória

Art. 37. O processo administrativo disciplinar constitui procedimento contraditório destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 38. Os processos administrativos disciplinares serão julgados, nos termos da legislação aplicável:

I - pelo Presidente da República, quando se tratar de agentes públicos ocupantes de cargos de natureza especial ou titulares de autarquias e fundações públicas federais, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelo Ministro de Estado, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelas autoridades previstas nos regimentos ou regulamentos do órgão ou entidade, nos casos de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão; e

V - pela autoridade instauradora, nos casos de arquivamento.

§ 1º No caso de aplicação de penalidade de destituição de cargo em comissão a empregado público ou a servidor de outra unidade da federação, os autos deverão ser remetidos à entidade ou ao órgão de lotação para exame de eventual repercussão da falta disciplinar no vínculo efetivo.

§ 2º Quando se tratar de empregado público ou servidor de outra Unidade da Federação requisitado não ocupante de cargo em comissão, a conclusão do apuratório deverá ser remetida à entidade ou ao órgão de lotação para julgamento.

§ 3º A autoridade julgadora deverá ser detentora de cargo ou função de nível hierárquico equivalente ou superior ao do servidor ou empregado acusado.

§ 4º As disposições desta Subseção aplicam-se, no que couber, à sindicância acusatória, procedimento contraditório instaurado com o fim de apurar responsabilidades por infrações de menor gravidade, do qual pode resultar a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 39. Quando o julgamento do processo administrativo disciplinar resultar em demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, a autoridade instauradora enviará cópia do referido processo, preferencialmente em meio digital, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o cumprimento do disposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001, no caso de infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117 e aos incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

Subseção VII

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 40. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de processo administrativo de responsabilização (PAR), adotando-se os instrumentos e ritos estabelecidos no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 41. Compete à Corregedoria conduzir procedimentos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas.

Art. 42. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

Art. 43. O relatório final será enviado, por intermédio do Corregedor e do Secretário de Controle Interno, à autoridade competente para julgamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As normas emanadas pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal poderão ser utilizadas, subsidiária e supletivamente, pela Secretaria de Controle Interno e pelos órgãos, e suas entidades vinculadas, da Presidência da República e pela Vice-Presidência da República.

Art. 45. O Corregedor poderá propor ao Secretário de Controle Interno a requisição de servidores ou empregados públicos federais para comporem comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas.

Art. 46. As informações, processos e documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria, observarão o sigilo necessário a fim de preservar as investigações e as apurações em curso.

Art. 47. No fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, deverão ser observados os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos demais previstos na legislação pertinente:

I - todas as páginas da correspondência que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que a acompanharem, deverão conter, em destaque, na parte superior direita, a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL”, impressa ou aposta por carimbo;

II - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência que formaliza a remessa e a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL”;

III - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

IV - o recibo destinado ao controle da custódia da informação deverá:

a) conter, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário, o número do documento de requisição ou solicitação e o número da correspondência que formaliza a remessa;

b) ser arquivado na unidade remetente, após comprovação da entrega do envelope interno ao destinatário ou responsável pelo recebimento.

Art. 48. Na hipótese de afastamento judicial dos sigilos fiscal ou bancário, o fornecimento de informações e documentos pela Secretaria de Controle Interno também deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para fins de envio das informações, deverá ser observado o mesmo procedimento do sigilo fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 49. O atendimento das solicitações e requisições será autorizado pelo Secretário de Controle Interno ou pelo Corregedor.

Art. 50. As apurações de dano ou desaparecimento de bem público de que trata a Instrução Normativa Sedap nº 205, de 8 de abril de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, a cargo do Chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa, dar-se-ão nos termos da Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 51. O servidor que estiver respondendo a sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar:

I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora;

II - deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar.

Art. 52. A autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que o servidor ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores.

Parágrafo único. O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio.

Art. 53. O acesso aos sistemas eletrônicos por servidor que estiver respondendo a sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da unidade de lotação ou exercício do servidor ou por determinação da autoridade instauradora, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

Art. 54. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Secretário de Controle Interno.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Ficam revogadas as Portarias Ciset/SG/PR nº 13, de 21 de dezembro de 2012, e nº 7, de 30 de agosto de 2013, e as Instruções Normativas Ciset/SG/PR nº 1, de 16 de maio de 2013, e nº 1, de 30 de setembro de 2015.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

